



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.003894/2008-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.197 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente VAREJÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeita-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídica, em especial quanto ao recolhimento das contribuições referidas nos artigos 22, I, II e III, da Lei n° 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário do Auto de Infração de Obrigação Principal, mantendo o lançamento das contribuições previdenciárias relativas à empresa excluída do SIMPLES através de Ato Declaratório Executivo, já transitado em julgado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/06/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 08/06/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR
DI

Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 115 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de lançamento contra o sujeito passivo acima identificado que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 36/39, é constituído de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais no período de 01/2003 a 05/2007.

Segundo o referido relatório essas contribuições foram apuradas mediante exame de folhas de pagamento e de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social — GFIP declaradas após o início do procedimento fiscal.

A autoridade fiscal informa que a empresa se autoenquadrou no regime de tributação SIMPLES, sendo excluída desta sistemática através do Ato Declaratório Executivo n. 37, de 24 de outubro de 2007, com efeitos a partir de junho de 2001. Durante o período em que se considerou regularmente optante desse sistema, recolheu apenas as contribuições descontadas dos segurados.

Registra ainda que procedeu o enquadramento da empresa no FPAS 6120, SAT 5020204, CNAE 60267 e CNAE FISCAL 4930201.

A fundamentação legal do débito encontra-se às fls. 31/32:

Inconformada com a exigência fiscal, a empresa, por meio de procurador constituído; ofertou impugnação de fls. 59/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/105 (...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 127 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

* que no período do débito encontrava-se enquadrada no SIMPLES e que não sabe com base em quais critérios houve a emissão do Ato Declaratório Executivo nº 37, de 24/10/2007, excluindo a empresa do SIMPLES a partir de junho de 2001;

* que apresentou, em 28/11/2007, impugnação em face do Declaratório Executivo, que não foi conhecida por ser intempestiva, no que discorda a recorrente, tanto que impetrou Mandado de Segurança, apesar de não ter prosperado em primeira instância, aguardando julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sendo assim, deve ser reconhecido como insubsistente o presente Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Exclusão do Simples Nacional. Pelo que consta dos autos, o lançamento decorre da exclusão da empresa do Simples Nacional, o que ocorreu por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 37, de 24 de outubro de 2007, com efeitos retroativos à 1ª de junho de 2001.

Em seu recurso voluntário, a recorrente alega que se enquadrava na sistemática do Simples e que não sabe com base em quais critérios houve a emissão do Ato Declaratório Executivo nº 37, de 24/10/2007, excluindo a empresa do SIMPLES a partir de junho de 2001. Acrescenta que apresentou, em 28/11/2007, impugnação em face do Declaratório Executivo, que não foi conhecida por ser intempestiva, no que discorda a recorrente, tanto que impetrou Mandado de Segurança, apesar de não ter prosperado em primeira instância, aguardando julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sendo assim, deve ser reconhecido como insubsistente o presente Auto de Infração.

De início, é preciso ressaltar que a procedência do inconformismo da recorrente, em quaisquer termos (sobrestamento ou insubsistência do Auto de Infração) depende da análise definitividade do Ato Declaratório de Exclusão, questão simples e, portanto, de fácil resolução.

Conforme reconhecido pela própria recorrente e documentado às fls. 84, a impugnação apresentada pela recorrente quanto ao processo nº 10630.002974/2007-40, que trata do aludido Ato Declaratório Executivo, foi tida como intempestiva, não cabendo qualquer discussão a respeito de tal fato no âmbito administrativo, em face da definitividade desta questão, atributo próprio da coisa julgada administrativa.

O fato de a recorrente ter impetrado Mandado de Segurança somente socorreria à recorrente se houvesse algum provimento jurisdicional que desconstituisse a decisão que considerou intempestiva a impugnação, hipótese em que, o recurso da recorrente, em face da prejudicialidade entre as duas discussões, deveria ficar sobrestado aguardando decisão final quanto à sua exclusão do Simples, mas, como visto, a recorrente não teve êxito até o momento em seu *writ*, de sorte, que remanesce intacto o decisório que conclui por sua exclusão em caráter definitivo.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

CÓPIA